



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 511/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 54800.000078-2025-02**

**Requerente: B. B. C.**

**Órgão: MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

A requerente solicitou, em relação à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, arquivo da íntegra dos Termos de Acordo assinados em 2024 referente à destinação das glebas consultadas, incluindo respectivos anexos e arquivos shape com os polígonos das glebas destinadas, especificamente: Termo de Acordo CTD 01/2024, Termo de Acordo CTD 02/2024, Termo de Acordo CTD 03/2024, Termo de Acordo CTD 04/2024, Termo de Acordo CTD 05/2024, Termo de Acordo CTD 06/2024, Termo de Acordo CTD 07/2024 e Termo de Acordo CTD 08/2024.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão ressaltou a Câmara Técnica constitui um "espaço" onde os órgãos, indicados no art. 11 do Decreto nº 10.592/2020, apenas reúnem-se e deliberam sobre a possível destinação das áreas e não apresenta, entre as suas competências legais, atribuição para realizar a efetiva destinação das áreas como a criação de Unidades de Conservação, Projetos de Assentamentos, emissão de títulos definitivos, entre outras modalidades. Adicionalmente, esclareceu que a consulta das glebas federais no âmbito da Câmara Técnica de Destinação consiste em uma das etapas até a destinação, sendo esta, por sua vez, concluída apenas com a emissão do normativo que cria, por exemplo, uma Unidade de Conservação, sendo, neste caso, competência específica do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas. Assim, salvas as Resoluções publicadas no Diário Oficial da União e as informações publicizadas neste, demais documentos que consolidam informações sobre as glebas objetivam subsidiar a posterior tomada de decisão dos órgãos durante o processo de destinação das áreas e podem passar por ajustes e ter informações atualizadas em função de estudos, como a modalidade de destinação que será adotada, o perímetro da gleba, o município e/ou estado. Diante do exposto, o MDA entende que as informações solicitadas podem ser atualizadas assim como os documentos elaborados que as consolidam e, portanto, atendem aos requisitos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, e sua divulgação pode acarretar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprião, sendo esta a motivação pela qual não são mais publicadas na redação das resoluções informações sobre a localização das glebas.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

A requerente reiterou o pedido e alegou que o seu pedido de informação não se refere aos documentos preparatórios para tomada de decisão da Câmara Técnica e sim a informações constantes no ato decisório deste colegiado. Ela reforçou que este pedido de informação trata tão somente de dados relacionados a Termos de Acordos referidos em Resoluções já publicadas pela Câmara Técnica, para que haja

transparência pública de seu conteúdo. Para a cidadã, se esta informação fosse sigilosa, o MDA não teria repassado dados referentes às glebas destinadas pela Câmara Técnica entre 2020-2022, atendendo ao pedido de informação com protocolo 21210.000052/2023-85, dentre outros pedidos similares efetuados desde 2016, todos com resposta atendida.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que foi destacada inicialmente a competência da Câmara Técnica de promover o debate entre seus membros acerca da destinação mais adequada das áreas públicas federais ainda não destinadas, conforme disposto no art. 11 do Decreto nº 10.592/2020. Adicionalmente, foi reforçado que não é papel da CTD a destinação final da área e, portanto, isto não resulta de atos exarados pelo colegiado, mas sim daqueles emitidos pelos órgãos e entidades que o integram, como no exemplo mencionado, a criação de unidades de conservação, no âmbito federal, pelo MMA. Além disso, destacou que, após deliberação do colegiado até a destinação efetiva da área pode haver mudanças em seu perímetro, o que acarretaria, por vezes, na redução da área e alteração do município que abrange, ou da modalidade de destinação definida, como já ocorreu em alguns momentos. O órgão mencionou outros impactos negativos da divulgação de informações detalhadas das glebas, como localização ou área: conforme relatado pela FUNAI, na 7<sup>a</sup> reunião da CTD, após publicação da Resolução nº 4/2024, houve o aumento dos conflitos envolvendo a comunidade Kanela do Araguaia, em Luciara no Mato Grosso, fazendeiros e posseiros que tinham o objetivo de frustrar a destinação da área à comunidade citada na resolução. O fato pode ser constatado também em páginas de notícias ([link](#)). O MDA explicou que o Termo de Acordo trata do produto do que o colegiado decidiu, trazendo em tabelas a listagem das glebas, município e área com indicativo de qual órgão fará a destinação, e tem como anexo as peças técnicas, com as manifestações de interesse, e as atas de reunião. Já a Resolução é o documento que publiciza essas informações, subtraídas as sensíveis. Por todo o exposto, o órgão entende que os documentos solicitados são preparatórios não da Resolução, mas da destinação de fato das áreas, e que sua divulgação compromete a decisão final ao acirrar os conflitos e a violência.

### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A requerente reiterou o pedido e reforçou que o seu pedido se refere a dados de Termos de Acordo que são citados em Resoluções da Câmara Técnica já aprovadas e publicadas em Diário Oficial. Portanto, não se trata de documentação preparatória para uma decisão final, pois a decisão do colegiado já foi realizada.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão forneceu a seguinte resposta: *“1. Considerando o elevado nível de violência no campo que historicamente tem ocorrido no Brasil, especialmente na região amazônica. Em 2023 a Comissão Pastoral da Terra registrou 2.203 conflitos no campo que levaram a 31 homicídios.; 2. Considerando que as deliberações da CTD definem sobre qual o tipo de destinação e suas decisões são publicadas em diário oficial. Considerando que suas decisões não representam a destinação definitiva a qual competirá a cada órgão público no decorrer dos processos.; 3. Desta forma, a disponibilização dos Termos de Acordo, seus anexos e arquivos geoespaciais com os polígonos das glebas poderá acirrar os conflitos e disputas por terra, aumentando a violência no campo e podendo inclusive levar óbitos.; e 4. Assim, considerando o inciso III do artigo 23 da Lei nº 12.527/2011, vimos através deste classificar os ‘termos de acordo, seus anexos e arquivos geoespaciais’ como informações de caráter reservado”.*

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

A requerente reiterou o pedido e as alegações apresentadas em instâncias prévias.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU solicitou-se esclarecimentos adicionais ao recorrido. O MDA respondeu que ainda não é possível conceder acesso aos oito Termos de Acordos solicitados, pois entende que eventuais divulgações indevidas das prováveis destinações de glebas públicas podem acirrar os conflitos e disputas por terras. O Ministério informou, ainda, que não há previsão de prazo para disponibilizar o acesso aos Termos de Acordo na forma solicitada pela cidadã, já que dependerá das análises e desdobramentos a cargo dos órgãos signatários dos Acordos. Assim, a CGU concluiu que a restrição de acesso à íntegra dos Termos de Acordo assinados em 2024, referente à destinação das glebas consultadas, incluindo os respectivos anexos e arquivos shape com

os polígonos das glebas destinadas, possuem natureza preparatória, cujo acesso será assegurado após a decisão ou edição dos atos administrativos correspondentes, externos ao CTD, nos termos do § 3º, do art. 7º, da LAI, e do art. 20, do Decreto nº 7.724/2012.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, visto que, em que pese os termos já terem sido assinados nessa etapa pela Câmara, seguirão seus trâmites junto aos órgãos signatários visando dar sequência nas análises e desdobramentos, o que lhes atribui caráter de documentos preparatórios à tomada de decisão futura acerca da efetiva destinação das terras públicas em questão, segundo § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

A requerente reiterou o pedido e as alegações apresentadas em instâncias prévias.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso conhecido

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

Extrai-se dos autos que o órgão respondeu que, salvas as Resoluções publicadas no Diário Oficial da União e as informações publicizadas neste, demais documentos que consolidam informações sobre as glebas objetivam subsidiar a posterior tomada de decisão dos órgãos durante o processo de destinação das áreas e podem passar por ajustes e ter informações atualizadas em função de estudos, como a modalidade de destinação que será adotada, o perímetro da gleba, o município e/ou estado. O MDA explicou que o Termo de Acordo trata do produto do que a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais decidiu, trazendo em tabelas a listagem das glebas, município e área com indicativo de qual órgão fará a destinação, e tem como anexo as peças técnicas, com as manifestações de interesse, e as atas de reunião. Já a Resolução é o documento que publiciza essas informações, subtraídas as sensíveis. Em interlocução com a CGU, o órgão informou que não há previsão de prazo para disponibilizar o acesso aos Termos de Acordo na forma solicitada, já que dependerá das análises e desdobramentos a cargo dos órgãos signatários dos Acordos. A cidadão requerente permaneceu irresignada e recorreu a esta Comissão. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada diligência com o MDA, que, por meio da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental (SFDT), prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação:

- a) Já houve tomada de decisão dos órgãos ou entidades competentes nos referidos processos de destinação das áreas pela CTD?**

O Termo de Acordo CTD nº 4/2024 registrou a deliberação do Colegiado pela destinação de 9.201,93 ha de áreas remanescentes de destinação das glebas públicas federais Iporá 1 e 2 e Rio Amazonas, localizadas no município de Itacoatiara no Amazonas, para o MMA, visando à criação do Refúgio de Vida Silvestre (Revis) do Sauim-de-Coleira. Sua publicização deu-se por meio da publicação da Resolução CTD nº 11/2024. Já a efetiva destinação da área deu-se por meio do Decreto nº 12.047/2024, que criou o Refúgio de Vida Silvestre do Sauim-de-Coleira, localizado no Município de Itacoatiara/AM, resultante de processo interno do MMA. Para os demais Termos de Acordo de 2024, não temos a informação sobre a tomada de decisão dos referidos processos de destinação no âmbito de cada órgão e entidade do Colegiado e não há tempo hábil para conseguir tal informação com cada membro.

- b) Em caso negativo, favor especificar as razões e/ou o impedimento legal, em que fase o trabalho se encontra e se já é possível prever um prazo para conclusão.**

(...). A atuação da CTD se limita a deliberar pela destinação das áreas e vai até a publicação das resoluções; após isso, ainda que existam no corpo da resolução recomendações sobre procedimentos a serem tomados pelos órgãos e entidades que compõem o Colegiado, não cabe à CTD o acompanhamento do cumprimento destes. Tais recomendações buscam orientar os procedimentos necessários pós publicação da resolução, para fins de prosseguimento do processo de destinação das áreas no âmbito de cada órgão e entidade, sendo que o acompanhamento deste processo não integra o rol de atribuições da CTD. Logo, em se tratando de ritos burocráticos aos quais não temos acesso, entendemos que tal questionamento deva ser direcionado diretamente aos órgãos que manifestaram interesse nas áreas objeto das Resoluções CTD nº 1 a 8/2024.

Diante do exposto, a CMRI realizou nova interlocução com o Ministério a fim de verificar a possibilidade de concessão do Termo de Acordo CTD nº 4/2024 à requerente, visto que o documento não possui mais caráter preparatório desde a publicação da Resolução CTD nº 11/2024 e do Decreto nº 12.047/2024. Em retorno, o órgão encaminhou, no dia 17/09/2025, cópia do documento e de seus anexos para o e-mail cadastrado no Fala. BR, com cópia do comprovante da entrega para a Secretaria-Executiva desta Comissão. Portanto, conclui-se pela perda de objeto parcial do recurso em tela, visto que uma das informações solicitadas foi concedida no curso da instrução processual. Já quanto aos demais Termos de Acordo de 2024, a Secretaria respondeu que não tem informações sobre a tomada de decisão dos referidos processos de destinação no âmbito de cada órgão e entidade da Câmara Técnica. Assim, vale ressaltar que, muitas vezes, fornecer uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar expectativas que não necessariamente se cumprião. Portanto, é sobre adotar cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados. Dessa forma, em relação aos Termos de Acordo CTD nº 01/2024, nº 02/2024, nº 03/2024, nº 05/2024, nº 06/2024, nº 07/2024 e nº 08/2024, a CMRI conclui tratar-se de documentos de natureza preparatória, que, com base nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação e do seu Decreto Regulamentador, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão ou de ato administrativo. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento, caso não haja outras hipóteses de sigilo, a fim de garantir que a sociedade possa fazer o seu controle sobre os atos públicos.

## MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto parcial

- art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012;
- art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito pela perda parcial do objeto, em vista que o Termo de Acordo CTD nº 4/2024 e seus anexos foram concedidos à requerente durante a fase de instrução recursal, podendo esta parcela ser extinta nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999; e pelo indeferimento da parcela que versa sobre os demais Termos de Acordo de 2024, por tratar-se de informação com características de documento preparatório, fazendo incidir ao caso o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030780** e o código CRC **EADBB731** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030780